



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 11020/000.625/88-00

acas

Sessão de 19 agosto de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.461

Recurso nº: 98.309 - IRPJ - EXS: 1985 a 1988

Recorrente: AUDIOLAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA

Recorrida: DRF em CAXIAS DO SUL - RS

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - deve ser excluído do Patrimônio Líquido para efeito de correção monetária, os valores de empréstimos tomados pelos sócios, quando a empresa possui lucros acumulados ou venha a auferí-las.

APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS - a utilização de documentos considerados inidôneos com a finalidade de aumentar os custos é fator determinante da exigência do imposto reduzido indevidamente, com a aplicação da multa majorada de que trata o art. 728, III do RIR/80.

OMISSÃO DE RECEITA - pagamentos efetuados sem a necessária contabilização entende-se como feitos com receitas omitidas.

CORREÇÃO MONETÁRIA - a falta da correção monetária de bens do Ativo Permanente caracteriza omissão de receita da referida correção, somente no primeiro exercício.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - A presunção está elecida no art. 181 do RIR/80 somente se instaura quando o fornecimento dos recursos de caixa é efetuado por administrador da empresa, sócio da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUDIOLAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro

Acórdão nº 103-11.461

Conselho de Contribuintes: DAR provimento parcial ao recurso: a) Por unanimidade de votos, excluir da tributação as parcelas de Cr\$..... 53,776,973 no exercício de 1985, Cr\$ 1.263.602.019 no exercício de 1986, Cz\$ 331.343,86 no exercício de 1987, Cz\$ 556.490,35 no exercício de 1988. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção, Victor Luis de Salles Freire e Luiz Alberto Cava Maceira que proviam mais a quantia de Cr\$ 3.040.000,00, no exercício de 1985; b) Por maioria de votos, excluir da tributação a quantia de Cr\$ 60.000.000,00 no exercício de 1985. Vencido o Conselheiro Ilcenil Franco (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE
ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11020/000.625/88-00

RECURSO Nº: 98.309

ACORDÃO Nº: 103-11.461

RECORRENTE: AUDIOLAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração de fls. 159 é exigido da empresa AUDIOLAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA., CGC nº 88.108.477/0001-36, o imposto de renda de pessoa jurídica referente aos exercícios de 1985 a 1988, por ter a fiscalização apurado as irregularidades constantes do Termo de Verificação e Conclusão Fiscal constante de fls. 139/155, assim resumidas:

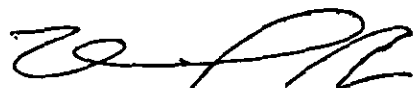
I - Exercício de 1985:

- a) Correção monetária indevida do Patrimônio Líquido em virtude da caracterização como distribuição disfarçada de lucros de valores transferidos durante o ano de 1984, para a conta particular do sócio majoritário - Cr\$ 4.305.600;
- b) Omissão de receita caracterizada por empréstimos efetuados por terceiros, em 14.07. e 01/10.84, sem a comprovação do efetivo ingresso dos recursos na empresa - Cr\$ 60.000.000;
- c) Omissão de receita pela não comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos utilizados na integralização de capital, pelos sócios Lírio Al-

Acórdão nº 103-11.461

bino Parisotto e Luiz Carlos Ferramoto -
Cr\$ 25.000.000;

- d) Apropriação indevida de custos decorrente do lançamento de documentos considerados inidôneos, conforme apurado em diligência fiscal, conforme consta de fls. 03, 04, 36, 37 e 38, totalizando Cr\$ 83.700.000, com a imposição da multa majorada para 150%;
- e) Omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização de compras de GABITT Industria e Comércio de Órgãos Eletrônicos Ltda. conforme documentos de fls. 39/41 - Cr\$ 4.706.100;
- f) Omissão de receita caracterizada por "Passivo Oculto", tendo em vista que o valor apurado de débitos com fornecedores é maior do que o saldo da conta "Fornecedores" constante do balanço de 31.12.84 - Cr\$ 22.553.767;
- g) Omissão de receita pela escrituração de compras pagas antecipadamente, como se fossem a prazo, conforme documentos de fls. 58/62 - Cr\$.....
36.095.890;
- h) Despesas indevidas resultantes do pagamento de honorários a diversas pessoas físicas, sem qualquer documento comprobatório da efetiva prestação dos serviços e de sua real necessidade - Cr\$ 3.040.000;
- i) Omissão de receita caracterizada por pagamento de fretes e passagens de responsabilidade da empresa, mas não contabilizada como despesas, visto que os valores totais das relações de transportes - RTs emitidas pela VARIG, eram lançadas a débito da conta "Banco c/Movimento" e a crêdi



Acórdão nº 103-11.461

dito da "Conta Corrente VARIG S/A" quando das entradas de recursos e quando da saída o lançamento era inverso, como se fosse apenas operação de terceiros. O valor tributável extraído do documento de fls. 63 é de Cr\$ 2.929.665;

II - Exercício de 1986:

a) Correção Monetária indevida do Patrimônio Líquido por não ter sido feita a redução dos lucros acumulados do valor de Cr\$ 112.037.519 considerado como lucros distribuídos disfarçadamente, que atualizado pelo índice de 2,1937 resulta no valor tributável de Cr\$ 245.776.705;

b) Omissão de receita caracterizada por entrada de recursos no BRADESCO S/A a título de ordens de pagamentos recebidos nos meses de fevereiro e março de 1985, sem a documentação comprobatória de sua origem - Cr\$ 550.300.000;

c) Omissão de receita caracterizada por integralização de capital sem prova suficiente da origem e efetiva entrega dos recursos, como segue:

- valor correspondente ao débito de caixa referente ao aumento de capital pelo cotista Lírio Albino Parisotto em moeda corrente:

28.03.85	Cr\$ 150.000.000
10.06.85	Cr\$ 23.379.465
07.10.85	Cr\$ 230.000.000

- valor correspondente ao débito de conta Banco Itaú S/A, do depósito sem identificação da origem e comprovação de que os recursos foram entregues pelo sócio subscritor com elementos coincidentes em datas e valores Cr\$ 421.620.535.



Acórdão nº 103-11.461

O valor tributável deste item é de Cr\$ 825.000.000;

d) Apropriação indevida de custos decorrentes de lançamentos de documentos inidôneos, conforme apurado em diligência fiscal, documentos de fls. 03 e 04, a saber:

- Notas fiscais de Roberto Som e Vídeo Ltda em número de 07, constituído fls. 64/70, no valor de Cr\$ 1.432.520.000;

- Notas fiscais de UHF Comercial Eletrônica LTDA em número de 03, constituindo fls. 71/72, no valor de Cr\$ 244.100.000;


O total tributado neste item é de Cr\$
1.676.620.000, com aplicação da multa de 150%;

e) Omissão de receita caracterizada por "Passivo Oculto", tendo em vista que o valor da conta "Fornecedores" é maior do que o saldo constante do balanço de 31.12.85. O valor tributável é de Cr\$ 39.056.200;

f) Omissão de receita decorrente de estoque fictício, apurado em levantamento da conta mercadorias, conforme consta no demonstrativo de fls. 102, no valor tributável de Cr\$ 1.607.370,081;

g) Despesa indevida face o pagamento de despesa particular do sócio Lírio Albino Parizorro e contabilizada como Conservação e Reparo", conforme documento de fls. 103, no valor tributável de Cr\$ 2.130.000;

h) Despesas indevidas pela baixa do saldo da "Provisão p/ Devedores Duvidosos", de três cheques sem que tenha sido esgotado os meios de cobran



Acórdão nº 103-11.461

ça, no total de Cr\$ 8.750.000;

- i) Omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização de despesa, conforme documento de fls. 104, sendo o valor tributável de Cr\$..... 1.000.000;
- j) Omissão de receita decorrente do pagamento de fretes e passagens à VARIG, conforme esclarecido no exercício de 1985 e documento de fls. 105, no valor de Cr\$ 46.287.660;
- k) Omissão de receita caracterizada por postergação do registro de saída de recursos, a fim de evitar saldo credor de caixa, visto que o pagamento efetuado em 19.04.85 somente foi contabilizado em 30.04.85 e 17.05.85, sendo o valor tributável de Cr\$ 659.550.838;
- l) Omissão de receita de correção monetária, calculada sobre Cr\$ 47.317.170 decorrente da contabilização a menor de imóvel adquirido por Cr\$.... 547.317.170 e registrado na escritura por Cr\$.... 500.000.000, resultando no valor tributável de Cr\$ 50.474.896;

III - Exercício de 1987:

- a) Correção monetária indevida do Patrimônio Líquido por não ter sido feita a redução dos lucros acumulados do valor de Cz\$ 1.558.100,00 considerado como lucro distribuído disfarçadamente, que atualizado pelo índice de 0,6923 resulta no valor tributável de Cz\$ 1.078.672,63;
- b) Apropriação indevida de custos decorrente de lançamentos de documentos inidôneos, conforme apurado em diligência fiscal documentos de fls.



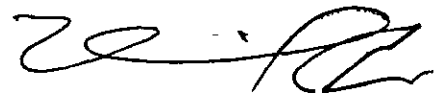
Acórdão nº 103-11.461

03 e 04, a saber:

- Nota fiscal de Roberto Som e Video Ltda no valor de Cz\$ 1.128.000,00;
- Notas fiscais de UHF - Comércio e Eletrônica Ltda em número de duas, no valor de Cz\$..... 5.350.000,00.

O total tributado neste item é de Cz\$6.478.000,00, com aplicação da multa de 150%;

- c) Omissão de receita decorrente da venda de mercadorias conforme notas fiscais relacionadas às fls. 150, sem que se tenha constatado a existência da mercadoria no inventário de 31.12.85, nem constado das notas fiscais de compra. O valor tributável é de Cz\$ 244.993,98 e foi apurado por arbitramento do custo para mercadoria idêntica de outra marca;
- d) Omissão de receita caracterizada por "Passivo Oculto", tendo em vista que o valor da conta "Fornecedores" é maior do que o saldo constante do balanço de 31.12.86. O valor tributável é de Cz\$ 215.273,47;
- e) Despesas indevida-valor considerado como incobrável lançado em duplicidade, Cz\$ 4.159,00;
- f) Despesas indevida-baixa do valor de cheques considerados como incobráveis, ou que tenham sido esgotados todos os recursos para a cobrança, Cz\$ 52.558,00;
- g) Despesas indevida decorrente de passagens aéreas internacionais do sócio Lírio A. Parizotto, sem vinculação com os objetivos da empresa, Cz\$ 45.412,80;



Acórdão nº 103-11.461

- h) Omissão de receita de correção monetária, pela falta de correção de parte do valor do imóvel adquirido em 1985, Cz\$ 70.001,21;
- i) Omissão de receita decorrente do pagamento de fretes e passagens à VARIG, conforme esclarecido na parte referente ao exercício de 1985 e documento de fls. 137, Cz\$ 16.348,17.

IV - Exercício de 1988:

- a) Correção monetária indevida do Patrimônio Líquido por não ter sido feita a redução dos lucros acumulados do valor de Cz\$ 1.558.100,00 considerado como lucro distribuído disfarçadamente, que atualizado pelo índice de 3,3769 resulta no valor tributável de Cz\$ 5.261.547,89;
- b) Apropriação indevida de custos decorrente do lançamento de documentos inidôneos, conforme apurado em diligência fiscal, fls. 03 e 04, referente a Nota Fiscal de fls. 138, de Roberto Som e Video Ltda, no valor de Cz\$ 8.350.000,00, com aplicação da multa de 150%;
- c) Omissão de receita de correção monetária, pela falta de correção de parte do valor do imóvel adquirido em 1985, Cz\$ 556.490,35;
- d) Omissão de receita caracterizada pela entrada de recursos à crédito da conta "Adiantamento p/ Futuro Aumento de Capital", depositados em "Banco c/Mov.", sem identificação da origem e comprovação de que os recursos foram efetivamente entregues pelas pessoas nomeadas, no total de Cz\$ 36.341.364,98.

Com a impugnação de fls. 162/181 apresentada den-



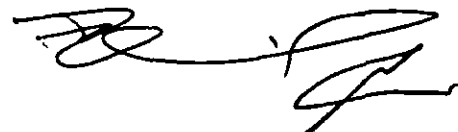
Acórdão nº 103-11.461

tro do prazo prorrogado, portanto tempestiva, vieram os documentos de fls. 183/613 e as razões de defesa por exercício que em síntese são as seguintes:

I) Exercício de 1985

a) Despesa de correção monetária indevida - neste item é abordada a distribuição disfarçada de lucros nos exercícios de 1985 a 1988, com a empresa arguindo que a mesma não ocorreu pelos seguintes motivos:

- que o valor transferido em 01.08.84 da conta "Banco Itau. S/A c/mov." para a conta pessoal do sócio majoritário foi reposta na mesma data na conta "Caixa" e depositado na conta corrente da impugnante no Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A juntamente com os demais valores por ela recebidos naquela data, como prova traz cópia da folha do Livro Diário e cópia de recibo de depósito, fls. 183/184;
- quanto ao valor transferido em 21.12.84 a argumentação é idêntica a anterior, inclusive as provas, fls. 185/187;
- que o empréstimo contratado com o sócio majoritário em 02.12.85 foi uma operação de mútuo com estipulação de correção monetária e juros, sendo que o valor mutuado foi atualizado em 31.12.86 com apropriação da correção monetária e juros decorridos até aquela data. Diz ainda que a dívida foi liquidada em 05.01.87 e que posteriormente apurou diferença de cálculo da correção e que a mesma fora normalmente tributada no exercício de competência. Como prova junta os documentos de fls. 188/198;



Acórdão nº 103-11.461

- b) Omissão de receita caracterizada por empréstimos de terceiros - diz a empresa que a operação está demonstrada pelos lançamentos no Livro Diário e corresponde ao mútuo documentado nas Notas Promissórias de sua emissão e devidamente quitadas. Alega ainda que o credor jamais participou da sociedade. Junta os documentos de fls. 199/203;
- c) Omissão de receita referente a integralização de Capital Social - alega a empresa que o aumento do capital estava contratado em alteração contratual e que a integralização efetivamente ocorreu conforme lançamentos efetuados no livro diário, junta os documentos de fls. 204/212;
- d) Apropriação indevida de custos - a impugnante diz que não procede a acusação pois a fiscalização afirma que os documentos são idôneos e que os documentos de fls. 03 e 04 não servem para afastar qualquer irregularidade nas NF indicadas, pois referem-se a outros documentos. Argui ainda o seguinte:
- que as NF nº 009.040 de Roberto Som e Video Ltda foram lançadas no diário e a saída das mercadorias ocorreram por venda conforme NFs nºs 3767-U e 2731-U. Junta cópias às fls. 213/216;
 - que a NF nº 189 de Eletrônica Vascolar Ltda, foi devidamente contabilizada e as mercadorias revendidas conforme notas fiscais que anexa. Junta cópias às fls. 217/256;
- e) Omissão de receita pela falta de contabilização de compras - alega que os valores das três faturas foram regularmente contabilizadas e constam



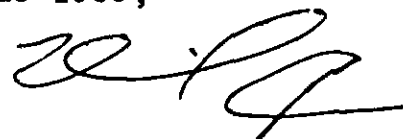
Acórdão nº 103-11.461

da relação de "Fornecedores" de 31.12.84, apresentada à fiscalização. Comprovantes de fls. 257/263;

- f) Omissão de receitas caracterizada por "Passivo Oculto" a argumentação é a de que determinados valores estão relacionados em cruzados e outros referem-se ao exercício seguinte, não tendo a fiscalização atentado para tais fatos. Comprovantes de fls. 264/265;
- g) Omissão de receitas caracterizadas pela escrituração de compras pagas antecipadamente diz a empresa que as compras foram escrituradas em..... 29.09.84 e os pagamentos em 31.10.84, conforme cópias de folhas do diário. Comprovantes de fls. 266/267;
- h) Despesas indevidas - diz que os próprios recibos são suficientes para provar a prestação dos serviços e a real necessidade, considerando tratar-se de serviços eventuais quando da V Multifeira no Parque de Exposições de Esteio. Documentos de fls. 268/273;
- i) Omissão de receitas caracterizada pelo pagamento de fretes e passagens - a argumentação é a de que todos os fretes eram de terceiros e foram reembolsados, conforme ajuste com a VARIG comprovado com a carta de fls. 17. E também que as passagens em caráter particular do sócio Lírio, foram reembolsadas pelo mesmo.

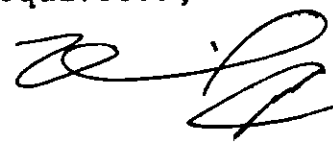
II - Exercício de 1986

- a) Despesas de correção monetária indevida - assunto já tratado no exercício de 1985;




Acórdão nº 103-11.461

- b) Omissão de receitas caracterizada por entrada de recursos no BRADESCO - a argumentação é a de que são valores transferidos de sua conta na cidade de Foz do Iguaçu, correspondente a recebimento de fretes de terceiros debitadas na conta corrente da VARIG, junta documentos de fls. 274/277;
- c) Omissão de receita decorrente de integralização de Capital - diz a empresa que a integralização efetivamente ocorreu em virtude de alterações contratuais e está provada com os lançamentos contábeis. Junta documentos de fls. 278/292;
- d) Apropriação indevida de custos - diz a impugnante que não existe nos autos nenhuma prova de que as NFs relacionadas e as operações contêm qualquer vício de idoneidade e ainda que as compras foram efetuadas e as mercadorias revendidas. Como prova do alegado junta cópias de folhas do diário, de cheques e de notas fiscais de revenda das mercadorias, conforme consta de fls. 293/562;
- e) Omissão de receitas caracterizada por "Passivo Oculto" - a alegação é a de que determinados valores foram relacionadas em cruzados ou com outra razão social e alguns se referem ao exercício seguinte, não tendo a fiscalização atentado para tais fatos. Comprovando o alegado, junta cópias de folhas do diário, que constituem fls. 563/571 dos autos;
- f) Omissão de receita decorrente de estoque fictício, a argumentação é que houve equívoco da fiscalização na elaboração do quadro de fls. 102 onde apurou a irregularidade. Cita os valores que entende tenham motivado os equívocos;



Acórdão nº 103-11.461

- g) Despesas indevida pelo lançamento de despesa particular do sócio - diz a impugnante que a churrasqueira adquirida foi instalada na propriedade rural da empresa;
- h) Despesa indevida previsão para devedores duvidosos alega a empresa que os cheques referidos foram baixados porque já havia decorrido mais de um ano de emitidas, conforme prova os documentos de fls. 572/577;
- i) Omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização de despesa - diz que o recibo existiu apenas formalmente mas que não correspondeu a uma efetiva saída de numerário, pois não foi necessário o adiantamento para atender as despesas judiciais da ação a que se refere;
- j) Omissão de receitas caracterizada pelo pagamento de fretes e passagens - a argumentação é a de que todos os fretes eram de terceiros e foram reembolsados, conforme ajuste com a VARIG, comprovado com a carta de fls. 17, e, também que as passagens em caráter particular do sócio Lírio, foram reembolsados pelo mesmo;
- k) Omissão de receita caracterizada por postergação de saída de recursos - diz que não foi possível apurar porque o lançamento do pagamento foi postergado, mas que não haveria "estouro de caixa", pois com a recomposição o caixa sempre apresentou saldo suficiente, junta cópia do recibo e extrato, fls. 678/679;
- l) Omissão de receita de correção monetária - diz que o preço pago é o contabilizado e que a exigência fiscal não levou em consideração que a correção monetária do permanente acarretaria

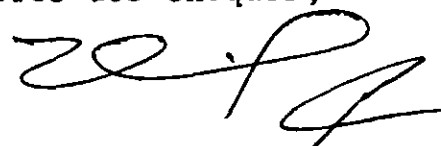


Acórdão nº 103-11.461

correção proporcional no "Patrimônio Líquido" com redução também proporcional do resultado tributável.

III - Exercício de 1987

- a) Correção monetária indevida do "Patrimônio Líquido" este assunto já foi tratado na parte referente ao exercício de 1985;
- b) Apropriação indevida de custos decorrente de lançamento inidôneos - diz a empresa que os documentos de fls. 03 e 04 das autos não servem para apontar qualquer irregularidade nas NFs indicadas, pois são referentes a outros documentos;
- c) Omissão de receita decorrente de vendas de mercadorias inexistentes - alega a empresa que possuía as mercadorias (Fitas) adquiridas dos fabricantes e junta os documentos de fls. 580/603;
- d) Omissão de receita caracterizada por "Passivo Oculto" - a argumentação da defesa é a de que alguns valores constam das planilhas apresentadas e outros se referem ao exercício seguinte. Junta os documentos de fls. 604/607;
- e) Despesa indevida valor considerado como inco-brável lançado em duplicidade - não foi objeto de impugnação específica;
- f) Despesa indevida com cheques consideradas inco-bráveis - o argumento é o de que a empresa utilizou regularmente o permissivo legal após esgotar todos os meios de cobrança cabíveis e compatíveis com os valores dos cheques;



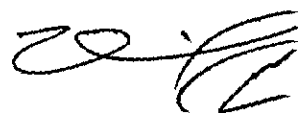
Acórdão nº 103-11.461

- g) Despesas indevidas decorrentes de passagens do sócio - a alegação é a de que a viagem foi feita para ultimar a importação de equipamentos para a montagem de um laboratório de duplicação de fitas de vídeo, já em funcionamento;
- h) Omissão de receita de correção monetária do imóvel - não há impugnação específica mas o assunto já foi tratado no exercício anterior;
- i) Omissão de receita decorrente de pagamento de fretes e passagens à VARIG - a argumentação é a mesma dos exercícios anteriores.

IV - Exercício de 1988

- a) Correção monetária indevida do "Patrimônio Líquido" assunto já tratado na parte referente ao exercício de 1985;
- b) Apropriação indevida de custos decorrente do lançamento de documentos inidôneos - a alegação é de que a matéria encontra-se "sub-judice" em razão do Mandado de Segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, na 2ª Vara da Justiça Federal;
- c) Omissão de receita de correção monetária de imóvel não foi objeto de impugnação específica, mas o assunto foi tratado na parte referente aos exercícios anteriores;
- d) Omissão de receita pela entrada de recursos para futuro aumento de capital - diz que a origem dos recursos está demonstrada na carta de fls. 20/23 e confirmada pelas cópias dos depósitos de fls. 608/613.

A pedido da empresa foram juntadas aos autos à



Acórdão nº 103-11.461

fls. 617/622 referentes a Alteração Contratual arquivada na Junta Comercial em 05.08.88.

A fiscalização juntou às fls. 623/641, referente à situação das empresas cujas notas fiscais foram consideradas como inidôneas, bem como as fls. 651/655 que tratam do Mandado de Segurança acima referido.

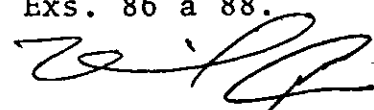
Prestada a informação fiscal de fls. 642/650, foi proferida a decisão de fls. 656/678 que após analisar cada item da autuação e da impugnação, julgou procedente em parte a ação fiscal.

A referida decisão lida na íntegra, está assim ementada:

12. - "IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
Exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988
- CNM - 02.25.30.15 - CORREÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. Despesa de correção monetária indevida, por não dedução, dos lucros acumulados, de importâncias correspondentes a operações caracterizadas como distribuição de lucros. Exs, 85 a 88.
- CNM - 02.15.00.00 - OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS. Contabilização da entrada de numerário no CAIXA e BANCOS, a título de empréstimo de sócio à Empresa, sem respaldo em documentação idônea à comprovação da origem dos recursos e de seu efetivo ingresso na pessoa jurídica. Ex. 86.
- CNM - 02.15.00.00 - OMISSÃO DE RECEITA. INTEGRALIZAÇÃO - CAPITAL. AUMENTO-CAPITAL. Caracteriza omissão de receita a integralização, em moeda corrente, de capital social, ou o adiantamento de numerário para seu futuro aumento, quando não efetivamente comprovadas a origem dos recursos e sua entrega à empresa. Exs. 85, 86 e 88.
- CNM - 02.25.10.01 - CUSTOS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. Apropriação indevida de custos consubstanciada por lançamentos contábeis com lastro em documentação inidônea (compras fictícias). Exs. 85 a 88.
- CNM - 02.15.00.00 - OMISSÃO DE RECEITA. Caracterizada pela não contabilização de compras (efetiva das com recursos estranhos à contabilidade). Ex. 85. Comprovada, junto com a impugnação e

Acórdão nº 103-11.461

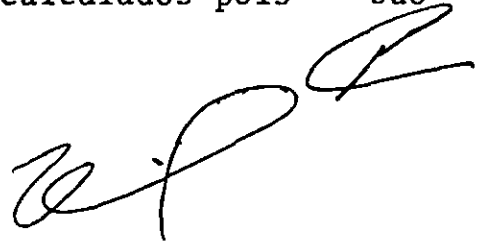
- por documentos a ela anexos, a contabilização das compras, cancela-se o lançamento.
- CNM - 02.15.00.00 - OMISSÃO DE RECEITA. Caracterizada pela omissão de passivo. Exs. 85 a 87. Comprovado, junto com a impugnação e por documentos a ela anexos, que apenas parte do valor apontado na autuação como passivo oculto efetivamente não fora contabilizado na conta "fornecedores", cancela-se parcialmente o lançamento.
- CNM - 02.15.00.00 - OMISSÃO DE RECEITA. Caracterizada pela contabilização como se fora a prazo de compras pagas antecipadamente. Ex. 85.
- CNM - 02.25.10.01 - DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E/OU DE SUA NECESSIDADE. Pagamento de honorários a pessoas físicas, sem documentação comprobatória da efetiva prestação de serviços e/ou de sua real necessidade. Ex. 85.
- CNM - 02.15.00.00 - OMISSÃO DE RECEITAS. Caracterizada por pagamentos de despesas (frete aéreo) com recursos estranhos à contabilidade. Exs. 85 a 87.
- CNM - 02.15.00.00 - OMISSÃO DE RECEITA. Caracterizada por entrada de recursos em conta bancária, C7 MOV., a título de ordens de pagamento recebidas, sem documentação comprobatória de sua origem. Ex. 86.
- CNM - 02.15.00.00 - OMISSÃO DE RECEITA. Caracterizada por estoque fictício. Ex. 86.
- CNM - 02.25.10.01 - DESPESA INDEVIDA. Despesa particular de sócio contabilizada como despesa de conservação e reparo. Ex. 86.
- CNM - 02.25.10.08 - DESPESAS INDEVIDAS. Caracterizadas pela baixa de saldos da conta de provisão para devedores duvidosos, sem o esgotamento dos meios cabíveis para o recebimento dos créditos (cheques). Exs. 86 e 87. Cancela-se o lançamento na parte referente a créditos contidos nos limites das IN_SRF 135/85 e 21/87.
- CNM - 02.15.00.00 - OMISSÃO DE RECEITA. Caracterizada pela falta de contabilização de despesa correspondente a pagamento a terceiro. Ex. 86.
- CNM - 02.15.00.00 - OMISSÃO DE RECEITAS. Consubstanciada pela postergação da contabilização da saída efetiva de recursos, para evitar a caracterização de saldo credor de caixa. Ex. 86.
- CNM - 02.25.30.10 - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA em decorrência de contabilização de valor inferior ao efetivamente pago pela aquisição de imóvel urbano. Exs. 86 a 88.



- CNM - 02.15.00.00 - OMISSÃO DE RECEITAS. Caracterizada por vendas de mercadorias sem comprovação de disponibilidade das mesmas, não inventariadas no balanço anterior, nem adquiridas no decorrer do exercício social focalizado. Ex. 87.
- CNM - 02.25.10.01 - DESPESAS INDEVIDAS. Dispêndios com passagens aéreas internacionais de sócio, apropriados como despesas operacionais, não tendo a viagem vinculação com os interesses da Empresa. Ex. 87.
- CNM - 02.25.10.08 - DESPESA INDEVIDA. Título incobrável, baixado em dobro na provisão para devedores duvidosos. Ex. 87.
- Lançamento parcialmente procedente."

Com a guarda do prazo legal foi interposto o recurso de fls. 684/685, onde a ora recorrente fala da injustiça de ter somente trinta dias para se defender enquanto que a autoridade fiscal tem o tempo que bem entender, argui ainda que a decisão recorrida é injusta pois limitou-se a respeitar os argumentos dos autuantes, desprezando completamente a defesa. Diz ainda que impõe a este Colegiado que profira outra decisão que corresponda ao que consta dos autos e caso seja mantida a decisão recorrida, os valores precisam ser recalculados pois são absurdos.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.461

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator Designado:

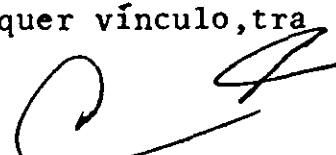
A matéria divergente encontra-se descrita no item 2, referente ao exercício de 1985, do Termo de Verificação e Conclusão Fiscal, às fls. 140, que integra o auto de infração de fls.159.

Trata-se de omissão de receita caracterizada pelos ingressos de numerário contabilizados como empréstimos a débito da conta Caixa em 13.07.84 e 01.10.84, no valor total de Cr\$...... 60.000.000, sem respaldo em documentação idônea e comprobatória do efetivo ingresso dos recursos, acusada de infração aos artigos 157, § 1º, 181 e 387, inciso II do RIR/80.

No curso da ação fiscal foi a Contribuinte intimada, pelo termo de fls. 18, a exhibir a documentação comprobatória dos valores que se encontravam registrados a crédito da conta. Títulos a Pagar, em nome de Horientino Parizotto, havendo esclarecido, pela correspondência de fls. 20, que tais quantias foram recebidas nas datas citadas, havendo a liquidação se verificado em 29.12.84, mediante crédito efetuado à conta Caixa, conforme notas promissórias de fls. 24, juntadas por cópia.

Na petição impugnatória, às fls. 164/165, aduziu a Fiscalizada que as operações ocorreram efetivamente, consoante lançamentos no Livro Diário, não participando, ademais, o credor, do capital da sociedade.

A Autoridade recorrida, ao considerar o pleito, ratificou a afirmativa de que a comprovação da real entrega dos recursos e de sua origem não foi feita com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os suprimentos contabilizados (fls. 663) e acrescentou que, embora o supridor jamais tenha participado da sociedade autuada, nem tido com ela-qualquer vínculo, trata-se de pessoa ligada ao sócio majoritário.



Acórdão nº 103-11.461

O recurso nada acrescentou às razões de defesa apresentadas na inicial.

Com efeito, pelas peças que instruem os autos, a efetiva entrega do numerário não restou provada.

A capitulação do fato, no entanto, no artigo 181 do RIR/80 não me parece adequada.

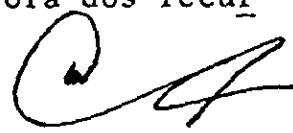
Tal dispositivo tem o condão de instaurar, em favor do Fisco, presunção relativa de ocorrência de omissão de receita nas circunstâncias que descreve, estabelecendo, dessa forma exceção ao princípio de que o ônus da prova incumbe ao acusado.

Tratando-se de exceção, é imperioso que sua interpretação, na melhor forma do direito, se faça nos exatos termos de sua dicção, não sendo lícito ampliá-lo para nele inserir situações não contempladas expressamente.

No caso vertente, os recursos cuja entrega não se comprovou, segundo lançamentos contábeis, documentos juntados e esclarecimentos prestados, foram atribuídos a pessoa não participante da sociedade e sem nenhum vínculo com a mesma, a não ser o de parentesco com seu sócio.

Tais características materiais do fato impedem que se verifique sua subsunção à norma mencionada (art. 181 do RIR/80), cuja materialização requer a presença de fornecimento dos recursos de caixa por administradores da empresa, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, o que, no caso, não se deu.

Não quer isso dizer que suprimentos atribuídos a terceiros, cujo efetivo ingresso do numerário não se comprovou, não se prestem de todo para configurar omissão de receitas, com fundamento no artigo 157, § 1º do RIR/80, ainda mais quando se verificar relação de parentesco com o controlador da receptora dos recursos.



Acórdão nº 103-11.461

Ocorre, porém, que, nessas situações, descabe à Fiscalização arguir em seu benefício a presunção a que alude o prefallado artigo 181, configurando os suprimientos indícios da prática ilícita, cuja tipificação demanda providências adicionais, como a reconstituição do saldo da conta Caixa a partir da exclusão dos ditos valores para aplicação do disposto no artigo 180 do RIR/80, instruída com investigações junto à pessoa indicada na escrituração como supridora e outras providências que reforcem a comprovação do feito.

Não verificadas na hipótese nenhuma dessas circunstâncias, voto pelo provimento ao recurso, na espécie, e adoto o voto do relator originalmente designado, quanto o demais.

Brasília-DF., em 19 de agosto de 1991



LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

Acórdão nº 103-11.461

V O T O V E N C I D O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O crédito tributário levantado contra a recorrente refere-se a quatro exercícios, 1985 a 1988 e várias matérias ocorreram em mais de um exercício. Assim, apreciarei pela ordem os casos em razão da incidência nos diversos exercícios, como segue:

I - Exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988.

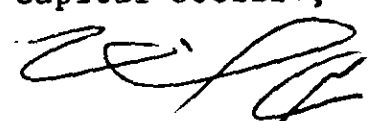
- a) Correção monetária indevida do "Patrimônio Líquido" apurou a fiscalização que houve distribuição disfarçada de lucros ao sócio majoritário, nos anos de 1984 e 1985, mediante a transferência da conta bancária da recorrente para a conta do sócio, das importâncias de Cr\$. 2.000.000,00 em 01.08.84 e Cr\$ 1.100.000,00, em 21.12.84 e também de Cr\$ 1.555.000.000, em 02.12.85, em decorrência do contrato de mérito firmado entre as partes. A defesa alega para os valores do ano de 1984 que o beneficiado os devolveu no mesmo dia, juntando como prova os recibos de depósitos de fls. 184 e 186/187, esclarecendo que nos depósitos figuram as demais valores por ela recebidos nas respectivas datas. Quanto ao empréstimo efetuado em 1985, sua alegação é de que o mesmo está revestido de forma escrita e fora devolvido em 05.01.87. Relativamente aos empréstimos efetuados em 1984 a empresa sequer as escriturou e muito menos provou que os mesmos foram devolvidos, visto que os recibos de depósitos apenas comprovam que a empresa colocou dinheiro no banco naquelas datas, sem que tenha esclarecido e compro-



Acórdão nº 103-11.461

vado sua origem, logo não posso aceitar e que foi argumentado. No que diz respeito ao empréstimo efetuado no ano de 1985, o fato de o mesmo estar revestido de forma escrita, em nada beneficia a recorrente, vez que a partir da vigência dos Decretos-Lei nº 2064/83 e..... 2065/83, ficou revogada a alínea b do parágrafo 1º do art. 367 do RIR/80 que amparava o argumento da defesa. Diante disto, entendo que houve a distribuição disfarçada de lucros, com os seus efeitos tributáveis. Um destes efeitos é de se considerar como reduzido o patrimônio líquido pelo montante dos empréstimos até o valor dos lucros acumulados, ficando o eventual excesso dos empréstimos para ser compensado com lucros futuros. Com base no acima referido foram elaborados os quadros de fls. 139v, apurando o excesso de correção monetária sobre o "Patrimônio Líquido" objeto da tributação.

Feita a distribuição do lucro, no caso uma ficção legal, não há mais o que falar em seu retorno, pois se os beneficiários devolverem à pessoa jurídica o seu valor, o que está ocorrendo é um empréstimo destes à empresa e não o retorno do valor ao "Patrimônio Líquido", logo se conclui que havendo distribuição disfarçada de lucros, seu valor reduz o patrimônio líquido e cabe à pessoa jurídica adotar as procedências contábeis para que não fique eternamente corrigindo um valor maior do que o verdadeiro. Como esta forma de distribuir lucros é sempre apurada pelo fisco anos após sua ocorrência, muitas das vezes o montante dos lucros já foram incorporados ao capital social, o qual somente poderá ser alterado de conformidade com a legislação pertinente. Quando ocorre esta situação e os valores retirados pelos sócios retornam à empresa, entendo que neste momento está havendo um novo aumento de capital social,



Acórdão nº 103-11.461

ou seja, o capital social ficou reduzido no decurso do prazo entre a retirada dos lucros e o seu retorno, situação em que a correção monetária do Patrimônio Líquido foi feita a maior somente no decurso do prazo acima referido. No caso em julgamento, as parcelas de Cr\$. 2.000.000,00 e Cr\$ 1.100.000,00 transferidas da conta de empresa para a do seu sócio não retornaram a pessoa jurídica e acarretaram a redução em definitivo do Patrimônio Líquido. Quanto ao empréstimo de Cr\$ 1.555.000.000,00 efetuado em 1985, consta que o mesmo foi devolvido em 05.01.87, cabendo assim examinar se no período compreendido entre 02.12.85 e 05.01.87 houve aumento de capital com incorporação de lucros acumulados. Como nos quadros de fls. 139v não consta nenhum aumento de capital com a incorporação de lucros acumulados, no período de dezembro de 1985 a janeiro de 1987 e não tendo a defesa feito qualquer referência ao assunto, entendendo que os valores retirados reduziram o "Patrimônio Líquido", sendo legítima a exigência tributária feita de conformidade com a autuação e ratificada pela decisão recorrida.

- b) Apropriação indevida de custos decorrente de lançamento de documentos consideradas inidôneas-a fiscalização considerou como inidôneas as notas fiscais emitidas pelas empresas Roberto Som e Video Ltda, UHF Comercial Eletrônica Ltda e Eletrônica Vascolar Ltda., as duas primeiras por não terem sido encontradas nos endereços indicados e a última por não constar do CGC/MF. A argumentação da impugnação é a de que as mercadorias foram compradas, pagas e revendidas, que o documento em que se baseou a fiscalização é referente a outra nota fiscal e que o assunto está "sub judice". Após a impugnação, vieram aos autos os documentos de

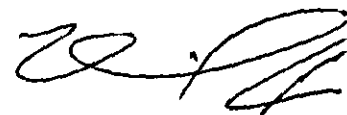


Acórdão nº 103-11.461

fls. 623/641 e 651/655 demonstrando a inexistência das empresas implicadas e até mesmo que as mercadorias não foram transportadas pela transportadora citada nas notas fiscais e também a informação da Justiça quanto ao destino do Mandado de Segurança referido na defesa. A decisão recorrida relatou com detalhes tudo o que consta dos autos sobre a matéria, não tendo no entanto o recurso tratado do assunto. Como se vê, enquanto a fiscalização falou da inexistência das empresas ditas vendedoras, trouxe provas de suas afirmações, a defesa nada fez. Assim estou convencido de que as notas fiscais referidas na autuação e na decisão recorrida são realmente "frias" e foram utilizadas pela recorrente com o objetivo de reduzir a base tributável. Dai entendendo correta a atitude do fisco, inclusive no que tange a aplicação da multa de 150%.

II - Exercícios de 1985, 1986 e 1987

- a) Omissão de receita caracterizada por Passivo Oculto apurou a fiscalização que nos exercícios indicadas a empresa devia a fornecedores, valores superiores ao constante da referida conta, conforme mapas de fls. 46, 78 e 119 onde estão relacionadas as Notas e duplicatas não integrantes do saldo da conta "Fornecedores". Nas razões de defesa é alegada a improcedência do feito, por ter havido equívoco dos autuantes. A decisão recorrida aceitou em parte as alegações da defesa, mantendo apenas a tributação no exercício de 1985 sobre três duplicatas da Prológica e no exercício de 1986 uma duplicata da Sony e outra da Philips. Com referência as duplicatas citadas a impugnação diz que as mesmas são dos anos de 1984 e 1985, que foram contabilizadas e que por equívoco não foram relacionadas. O que se verifica neste item é que a autuação e a de-



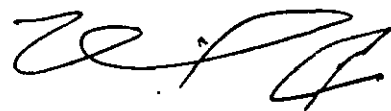
Acórdão nº 103-11.461

cisão recorrida não indicou com clareza : como ocorreu a infração apontada. Pois nem sempre um passivo oculto pode ser causa de omissão de receita. No caso em tela, nem mesmo os argumentos da autuada de que os valores estavam contabilizadas foram contestados. Assim, entendo que a tributação não pode prosperar.

- b) Omissão de receita caracterizada por pagamento de fretes e passagens aéreas da empresa sem a necessária contabilização da despesa - o argumento da defesa é o de que os valores submetidos à tributação foram de passagens do sócio majoritário e que o mesmo fez o reembolso de tais valores, com efeito, a decisão recorrida não logrou demonstrar que o argumento não era verdadeiro. Ademais, se não pode prevalecer o que foi dito pela fiscalizada com referência ao seu sócio, também não poderia prevalecer para os demais. Logo, por um princípio de coerência, entendo que a decisão da autoridade de primeira instância deve ser reformada nesta parte.

III - Exercícios de 1986, 1987 e 1988

Constatou a fiscalização que a autuada adquiriu no ano de 1985 um lote de terreno por Cr\$...... 547.317.170 e o contabilizou por Cr\$ 500.000.000, daí a autuação exigindo o imposto de renda incidente sobre a falta da correção monetária da diferença não contabilizada, de Cr\$ 47.317.170. A defesa diz que o valor pago é o que foi escriturado, mas se procedente a ação fiscal, é de se notar que não houve a compensação com a correção proporcional do Patrimônio Líquido, tese com a qual a decisão recorrida não concorda. A falta de contabilização de valores que deveriam ser lançadas no Ativo Permanente evidentemente acarreta a redução do lucro líquido do exercício




pela não correção monetária deste valor. Assim sendo, não resta dúvida de que a fiscalização deve em tais casos exigir do contribuinte a diferença do tributo. Entendo todavia que tal exigência somente deva prevalecer para o exercício em que ocorreu a omissão da contabilização, porque é como considerar que o bem que deveria ser ativamente fora baixado por ocasião do encerramento do exercício, não gerando desta forma receita de correção monetária nos exercícios futuros. Diante disto, seguindo a jurisprudência deste Conselho, entendo que deva ser excluídos da tributação os valores computados nos exercícios de 1987 e 1988.

IV - Exercícios de 1986 e 1987.

No exercício de 1986 foram considerados como despesa indevida cheques nos valores de Cr\$. . . . 7.200.000, Cr\$ 350.000 e Cr\$ 1.200.000, baixados do saldo da "Provisão para Devedores Duvidosos. No exercício de 1987 foram debitados em Despesas Eventuais, cheques nos valores de Cz\$. 39.485,00, Cz\$ 2.488,00, Cz\$ 1.610,00, Cz\$. . . . 1.485,00, Cz\$ 1.000,00 e Cz\$ 6.490,00. Com referência a este item a recorrente diz apenas que utilizou o permissivo legal após ter esgotado sem sucesso todos os meios de cobrança cabíveis e como prova junta apenas cópias dos cheques referentes ao exercício de 1986. A decisão recorrida resolveu excluir da tributação as importâncias que se enquadram no disposto no art. 221, § 7º do RIR/80, mantendo as demais por falta de comprovação de que foram utilizados todos os recursos necessários ao recebimento.

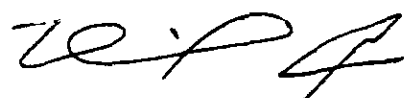
Entendo correta a decisão monocrática, vez que a recorrente não fez o menor esforço em demonstrar a impossibilidade do recebimento dos valores tributados.



Acórdão nº 103-11.461

V - Exercício de 1985.

- a) Omissão de receita caracterizada por emprésti - mos de terceiros - intimada a comprovar os em préstimos efetuados pelo Sr. Horientino Parizotto, em 14/07 e 01/10/84, fls. 18, a empresa a fls. 20 diz ter recebido as importâncias de Cr\$ 25.000.000,00 e Cr\$ 35.000.000,00, que as liquidou com recursos da caixa e junta cópia das notas promissórias de fls. 24. Com a impugnação não trouxe nenhum outro documento comprobatório do efetivo ingresso dos recursos no caixa, mas argumenta que o credor jamais participou da sociedade. Como se vê nenhuma comprovação do ingresso dos recursos foi apresentada. Por outro lado, o argumento de que o credor jamais pertenceu a empresa também não é suficiente para ili-dir a presunção de omissão de receita, pois se assim fosse bastaria que em tais casos se usas sem nomes fictícios. O que é importante no caso é a documentação comprobatória do efetivo em-préstimo e como esta não existe nos autos, entendo correta a autuação e irreparável a deci - são recorrida.
- b) Omissão de receita caracterizada pela integralização de capital em 13.12.84 - atendendo a intimação de fls. 18, mais uma vez a recorrente diz que os valores foram entregues a conta caixa e que para comprovação dos recursos anexa cópias das declarações de renda dos sócios (não cons - tam do processo). Com a impugnação também não veio nenhuma comprovação de origem e efetivo ingresso dos recursos, a não ser cópia de alteração contratual e da folha do diário onde a operação foi lançada e ainda o argumento de que o ingresso efetivo dos recursos no caixa fica evidenciado pelo volume de pagamentos efetuados. Ora o que a fiscalização queria é que a autuada



Acórdão nº 103-11.461

demonstrasse e provasse de onde saíram os recursos e que os mesmos ingressaram efetivamente no caixa. Isto a empresa não logrou fazer, logo entendendo que deva prevalecer o decidido em primeira instância.

- c) Omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização de compras - a matéria ficou resolvida na primeira instância com a cancelamento da tributação.
- d) Omissão de receita caracterizada pela escrituração de compras pagas antecipadamente e registradas como a prazo - o recibo de fls. 58 datado de 27.09/94 que faz referência as notas fiscais de fls. 59/62, consta como contabilizado em..... 20.10.84. Entendo que esta circunstância pode ter ensejado a postergação do registro de saída de numerário para evitar o saldo credor de caixa ou banco, mas isto a fiscalização não demonstrou nem provou, assim pode este fato também ser decorrente de erro da contabilidade visto que nas notas fiscais consta como data de saída da mercadoria, os dias, 4, 10, 11 e 15/10.84. Assim sendo por falta de comprovação do que efetivamente ocorreu, entendo que deva ser reformada a decisão de primeira instância, para que seja excluída da exigência a importância de Cr\$. 36.095.890.
- e) Despesas indevidas - pagamento de despesas honorários - a glosa decorre da falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços e sua real necessidade. A impugnação diz trata-se de serviços eventuais prestados quando realização da V Multifeira no Parque de Exposições de Esteio, juntando os autos cópias recibos, fls. 268/273. Não discuto se houve ou não o desembolso, mas o que está claro é .

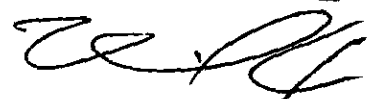
Acórdão nº 103-11.461

empresa não comprovou sua participação no referido evento, e ainda que os onze recibos acostados aos autos não preenchem os requisitos do art. 197 do RIR/80, pois em nenhum deles consta o CPF do beneficiário e em apenas um consta o endereço. Assim acolho a decisão de primeira instância corroborado pelo Acórdão desta Câmara de nº 103-5385/83.

VI - Exercício de 1986.

- a) Omissão de receita caracterizada por entrada de recursos no BRADESCO S/A a título de ordens de pagamento - intimada a comprovar com documentação hábil a origem dos recursos, fls. 19, a empresa diz a fls. 23 não possuir a documentação e que solicitou ao BRADESCO cópia dos mesmos. Na impugnação o argumento é de que os valores são referentes ao recebimento de fretes de terceiros, transferidos da agência do banco, da cidade de Foz do Iguaçu, juntando como prova as cópias dos recibos de remessa de fls. 275/277. Com a apresentação da documentação entendeu a autoridade recorrida que a empresa não havia atendido a solicitação da fiscalização. Entendo correta esta interpretação, todavia não posso aceitar que se mantenha a tributação, visto que a mesma não se enquadra no dispositivo legal que embasou a tributação, art. 181 do RIR/80, uma vez que tal dispositivo legal é uma exceção e somente deve ser aplicado aos casos que especifica. Desta forma, deveria a fiscalização investigar quais as causas que caracterizaria a omissão apontada. Assim sendo, deve ser reformada a decisão de primeira instância.

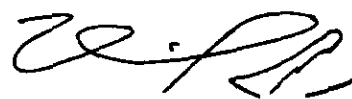
- b) Omissão de receita caracterizada por integralização de capital, sem prova da origem e efetiva ingresso dos recursos - neste idem o procedimen



Acórdão nº 103-11.461

to da fiscalização foi idêntico ao de outros itens, como também o procedimento da fiscalizada foi o mesmo em outras oportunidades. O que é certo é que intimada a comprovar a origem dos recursos a empresa apenas argumentou sem efetivamente comprovar o que argumentara. Ora o assunto seria por ela esclarecido simplesmente demonstrando com documentação hábil de onde vieram os recursos e como foram parar na empresa, mas isto não quiz ou não pode fazer, logo agiram corretamente os autuantes e o julgador singular.

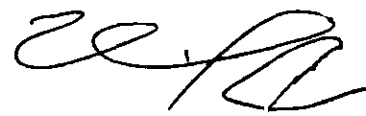
- c) Omissão de receita decorrente de estoque fictício - a autuação tem como base o levantamento da conta de mercadorias constante do quadro de fls. 102. Na impugnação alega a empresa que os autuantes cometeram alguns equívocos referentes aos valores de "compras do período, ICM s/compras, devolução de vendas e devolução de compras". A informação fiscal de fls. 648 e a decisão recorrida às fls. 672/673 demonstraram como a fiscalização chegou aos valores do quadro de fls. 102. Por outro lado, o recurso não faz qualquer alusão às referidas importâncias. Assim sendo, considerando como corretos os dados do referido demonstrativo, os analisei e cheguei a conclusão que efetivamente o lucro bruto da recorrente está reduzido de Cr\$ 1.607.370.081, conforme consta do termo que dá suporte ao Auto de Infração. Simplificando os dados do supracitado demonstrativo, vê-se que a receita líquida lançada é de Cr\$ 10.233.366.158 que deduzido do custo de mercadorias vendidas de Cr\$ 5.130.139.669, chega-se ao lucro bruto de Cr\$ 5.103.226.489, enquanto que a empresa apurou Cr\$ 3.495.856.708. Levando-se em consideração ainda que por força da legislação vigente o Livro Registro de Inventário deve registrar o estoque existente na da-



Acórdão nº 103-11.461

ta do balanço patrimonial, é de se concluir que a receita contabilizada está reduzida do valor objeto da autuação. Diante disto, é de se manter inalterada a decisão recorrida.

- d) Despesa indevida - o documento de fls. 103 trata de um recibo em nome do sócio Lírio Parizotto referente ao pagamento de uma churrasqueira. A alegação da defesa é que houve equívoco do emittente do recibo e que a churrasqueira fora instalada na propriedade rural da empresa. A prova documental fls. 102 é de que se trata de uma despesa particular do sócio, a argumentação da recorrente sem qualquer prova do alegado não pode prosperar, logo entendo que houve acerto da decisão recorrida.
- e) Omissão de receita decorrente da falta de contabilização de despesa - o recibo de fls. 104 é passado pelo patrono da recorrente, referente a despesas judiciais em ação de despejo. A defesa argui que não houve a saída do numerário e que o recibo não fora inutilizado por omissão involuntária. Ora é um argumento muito frágil para se aceitar, daí não tenho como atender o pleito da recorrente.
- f) Omissão de receita caracterizada pela postergação do registro de saída de recursos - apurou a fiscalização que a empresa escriturou nos dias 30/4/85 e 17/05/85 saída de recursos ocorrida em 19/04/85. Em sua defesa a empresa diz não saber o motivo do lançamento não ter sido feito de uma só vez e que não ocorreria "estouro de caixa" se a contabilização tivesse sido feita normalmente. A decisão recorrida fundada na informação fiscal diz que foi feita a recomposição do caixa, tendo sido verificada a ocorrência de saldo credor. Entendo que o apurado na autuação é um forte indício de omis -



Acórdão nº 103-11.461

são de receita, pois salvo a ocorrência de erro, a contabilização como foi feita tem somente a intenção de ocultar um saldo credor de caixa. Ocorre todavia, que quando da autuação não houve qualquer demonstração da ocorrência do saldo credor de caixa e quando do exame da impugnação alegando erro, também os autuantes não demonstrarem que efetivamente ocorreu a omissão de receita, apenas diz as fls. 650 que procedeu a reconstituição da conta caixa. Este é mais um item que depende de comprovação o que não fez a fiscalização, embora a recorrente tivesse argumentado a ocorrência de erro e demonstrado que possuía saldo em banco conforme se vê no extrato de fls. 579. Assim, sem o demonstrativo arguido pela fiscalização, não vejo como possa prosperar a tributação pretendida.

VII - Exercício de 1987.

a) Omissão de receita decorrente da venda de mercadorias não inventariadas em 31.12.85 nem adquiridas durante o período-base o Termo de Verificação e Conclusão Fiscal, fls. 149/150 relaciona uma série de notas fiscais emitidas pela recorrente e diz que as mercadorias (Fitas) constantes das mesmas não foram inventariadas em 31.12.85 nem adquiridas no ano de 1986. A frágil impugnação diz mais ou menos que as mercadorias foram adquiridas em 1985. Por sua vez a decisão da instância singular não foi mais feliz do que o relatório da autuação ou a impugnação. Não constando dos autos o inventário feito em 31.12.85, não há como aferir qual das partes tem razão, portanto entendo que deva ser modificada a decisão recorrida.

b) Despesa indevida face a duplicidade de lançamento não foi objeto de impugnação específica, logo deve ser mantida a exigência.



Acórdão nº 103-11.461

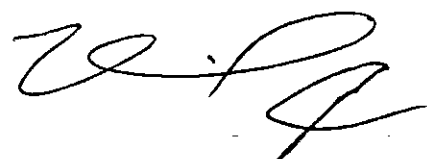
- c) Despesa indevida decorrente de passagem aérea do sócio o argumento da recorrente é o de que a viagem internacional do sócio foi no interesse da empresa, mas nada provou apenas alegou. Nestas condições entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

VIII - Exercício de 1988.

O Termo de pedido de esclarecimento, fls. 18v solicita documentação referente aos créditos na conta de adiantamento para futuro aumento de capital. A fls. 21 a empresa relaciona os depósitos efetuados pelos sócios e diz que para comprovação dos recursos junta cópia da declaração de rendimentos de um dos sócios. As fls. 26/31 são constituídas de um recibo de depósito e cópias de extratos bancários. Feita a autuação pela falta de comprovação da origem e efetivo ingresso dos recursos, a impugnação argumenta que os esclarecimentos prestados na fase de fiscalização são suficientes para demonstrar a origem dos recursos e os recibos de depósito de fls. 608/613 comprovam o efetivo ingresso. Mais uma vez o caso é de prova, o que a recorrente não logrou fazer. Assim sendo, não há como modificar a decisão de primeira instância.

Diante de tudo que foi exposto, entendo que o recurso da empresa merece ser acolhido e provido em parte para que se exclua da tributação os seguintes valores:

- a) No exercício de 1985 - Cr\$ 53.776.973 referentes a:
- Cr\$ 36.095.890 tributados como omissão de receita caracterizada pela escrituração de compras pagas antecipadamente e registradas como se fosse a prazo;



Acórdão nº 103-11.461

- Cr\$ 14.751.418 tributados como omissão de receitas decorrente da apuração de passivo oculto;

- Cr\$ 2.929.665 - tributados como omissão de receita caracterizada por pagamentos de fretes e passagens aéreas:

b) No exercício de 1986 - Cr\$ 1.263.602.019 referentes a:

- Cr\$ 659.550.838 de omissão de receita pela postergação do registro de saída de recursos;

- Cr\$ 7.463.521 tributados como omissão de receita decorrente da apuração de passivo oculto;

- Cr\$ 46.287.660 - de omissão de receita caracterizada por pagamentos de fretes e passagens aéreas.

- Cr\$ 550.300.000 - de omissão de receita caracterizada por ordens bancárias no BRADESCO.

c) No exercício de 1987 - Cz\$ 331.343,86 referente a:

- Cz\$ 70.001,71 tributados como omissão de receita de correção monetária;

- Cz\$ 244.993,98 tributados como omissão de receita decorrente de venda de mercadorias não inventariadas e nem adquiridas durante o período-base;

- Cz\$ 16.348,17 - de omissão de receita caracterizada por pagamentos de fretes e passagens aéreas.

d) No exercício de 1988 - Cz\$ 556.490,35 tributados como omissão de receita de correção monetária.

Brasília-DF., em 19 de agosto de 1991

ILCENIL FRANCO

RELATOR